



Número: **0600927-28.2024.6.27.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (INVESTIGADA)	
PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" (REPRESENTADO)	
THIAGO ULISSES BORGES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (ASSISTENTE)	
	NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY (ADVOGADO) GIOVANNA PIAZZA PINHEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122822871	05/10/2024 12:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600927-28.2024.6.27.0029

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Requerido(a)(s): ELEIÇÕES 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI e seu vice PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN, e a pessoa de JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

DECISÃO

Em petição lançada no id 122813741 a COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) EM PALMAS/TO representada pela presidente ROBERTA BORGES TUM solicita, na forma do artigo 121 e ss. do CPC, Intervenção como Assistente Simples da Coligação Juntos Podemos Agir [AGIR/PRTB/PODE], na Ação de Investigação Eleitoral que move em face de Janad Marques de Freitas Valcari e de Eleição 2024 Janad Marques de Freitas Valcari Prefeito.

Alega a Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PC do B/PV) que integra a Coligação Palmas Avança, juntamente com a Federação PSDB/Cidadania e o Partido Social Democrático (PSD), campo político oposto e que, diante dos fatos narrados na exordial, possui interesse jurídico na cassação da candidatura dos investigados, em virtude do profundo desrespeito com o processo democrático.

Narra que no dia 27/08/2024 foram enviadas pelo telefone de Renata de Sousa Martins “+55 63 98484- 5387” mensagens (prints juntados na inicial), equivocadamente, para o telefone de Gustavo da Silva Gomes, mesma data de lançamento da candidatura de Elis Raik, onde supõem remuneração de pessoas a fim de garantir presença no lançamento da candidatura de Elis Raik, evento que contou com a participação destacada de Janad Valcari, responsável pelo financiamento, sendo pontuado:

“a. Tanto Renata de Sousa Martins, como Daniel Santos Costa e Aldisleia Pinto de Sousa não constam na prestação de contas parciais das candidaturas de Elis Raik e Janad Valcari.

b. No diálogo, Renata afirma que trabalha com Barbara. No dialogo entabulado, ela ainda afirma que não recebeu os valores que lhe foram ofertados, mas que esperava que “ele” (somente pode ser Elis Raik) iria falar com ela.

c. Na prestação de contas eleitorais parciais apresentadas de Janad Valcari, há um pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em contrato do dia 16.08.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-12 em 05/10/2024 16:42:31

Número do documento: 24100512421936800000115715770

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100512421936800000115715770>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 05/10/2024 12:42:19

para Barbara Valverde Carvalho Caldas (CPF/MF n. 000.033.241-09); e na prestação de contas eleitorais parciais apresentadas de Elis Raik, há um pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em contrato do dia 01.09.2024 para Barbara Rithielle Sousa Pires (CPF/MF n. 024.283.061-70).”

Sustenta que a acusação apontada pelo Assistido em sua exordial se mostra verossímil, revelando o possível uso de contratos de prestação de serviços de pessoas físicas, formalizados com aparente legalidade, mas com o intuito de fracionar valores para o pagamento a pessoas que compareçam a reuniões políticas de determinadas candidaturas, como a de Elis Raik.

Ao final, requer seja admitida como Assistente Simples da Coligação Juntos Podemos Agir e reconsideração da decisão liminar proferida, a fim de deferir os pedidos cautelares e antecipatórios formulados na petição inicial, a fim de garantir a lisura e a regularidade do pleito eleitoral em andamento.

Em petição lançada no id 122815584 a parte autora informa que chegou ao conhecimento que no dia 29/09/2024 foi promovido pelo candidato a vereador Thiago Borges, do Partido Liberal – PL (filiado ao mesmo partido da candidata investigada), a distribuição de brindes na Quadra 22 do Setor Taquari, fato comprovado por fotos e vídeos (anexados), que mostram dois veículos com o porta-malas com brindes para crianças e adultos, o que é vedado pelo art. 39, § 6º, da Lei 9504/97. Um dos veículos, Nissan March Branco, estava plotado com o adesivo do candidato à vereador Thiago Borges e dos candidatos a prefeita e vice-prefeito Janad Valcari e Pedro Cardoso.

Aduz que os fatos narrados têm pertinência temática com o objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assim, requer o aditamento da inicial para inclusão do polo passivo o candidato a vereador THIAGO ULISSES BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 045.673.001-06 e no RG 1010326 SSP/TO, residente e domiciliado à QUADRA ARNE 53 ALAMEDA 9 QI 6, NÚMERO 19, CEP 77.006-488, Palmas/TO.

Ainda, requer a reconsideração da decisão que não concedeu a liminar pleiteada, determinando a quebra do sigilo bancário das partes representadas, inclusive de THIAGO ULISSES BORGES, ante a inequívoca demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados e alternativamente, a reconsideração parcial da decisão que não concedeu a liminar pleiteada, determinando a quebra do sigilo bancário de Wagner Amaral e Reijane Alves de Jesus Araújo, de 25 de abril de 2024 até a data de cumprimento da decisão, tendo em vista o teor das provas constantes no Id 122767453 e 122764934.

Pois bem.

Quanto a **petição lançada no id 122813741**, onde a COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), requer seja admitida como Assistente Simples da Coligação Juntos Podemos Agir e reconsideração da decisão liminar proferida.

Diz a Lei 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no



trato dos interesses interpartidários.

(...)

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

(...)

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.”

Diz a Lei nº 9.096/1995:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.”

In casu, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) é integrante da COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA, composta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCDOB E PV)/PSD, assim, uma vez coligada, o que lhe é facultativo, devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Somente os escolhidos para representarem a coligação detêm legitimidade para demandar com a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

*“[...] Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Ilegitimidade ativa. [...] Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar representação. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] é firme a jurisprudência do TSE a dizer que a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito, todos os direitos e obrigações inerentes a uma agremiação partidária. Logo, **uma vez coligada, a agremiação política tem suspensa sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial referente ao pleito para o qual se coligou.** O fato de a coligação vir posteriormente a ingressar no feito, posição de assistente, não supera a falha, uma vez que a legitimidade ad causam há de ser aferida no momento do ajuizamento da medida judicial (art. 267, VI, CPC).*

(Ac. de 10.3.2005 no AgRgREspe nº 25033, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)”

Portanto, ausente capacidade postulatória, **indefiro** os pedidos formulados pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), e determino o desentranhamento das peças juntadas nos ids 122813740 a 122813754.

Petição lançada no id 122815584.

Inicialmente, considerando que os fatos narrados têm pertinência com o objeto dos presentes autos, **DEFIRO** o aditamento da inicial para inclusão do polo passivo o candidato a vereador THIAGO ULISSES BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 045.673.001-06 e no RG 1010326 SSP/TO, residente e domiciliado à QUADRA ARNE 53 ALAMEDA 9 QI 6, NÚMERO 19, CEP 77.006-488, Palmas/TO.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a liminar pleiteada, requerendo quebra do sigilo bancário das partes representadas, destaco tratar-se de medida extrema, tratada como *ultima ratio*, em razão da sua invasão no direito à intimidade/privacidade, razão pela qual deve estar fundada em fatos concretos e objetivos para ser deferida.

No presente caso, com exceção da suposta compra de apoio político de Wagner Amaral em 28/04/2024 e da distribuição de brindes do candidato a vereador Thiago Ulisses Borges em 29/09/2024, os fatos contestados nessa ação se deram no ano de 2023.

Do que consta das provas juntadas aos autos, referente aos fatos narrados de Wagner Amaral (Ata Notarial juntada no id 122767453), ele informa suposta ajuda financeira de Janad e a nomeação de Reijane Alves de Jesus Araújo (esposa de Wagner) como servidora na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Consta na Ata os seguintes trechos:

*"(...) **Dia 28/04/2024: Wagner Amaral:** "(...) Recebi uma proposta para poder pagar minhas, minhas dívidas, e eu aceitei essa proposta. (...) É ficaram de acertar lá também, ainda não acertaram, mas fizeram essa proposta para mim, e eu vou resolver pegar, porque na situação que eu estou, eu não dou conta mais. (...) Desses prints que tô mandando pro senhor foi e é da ajuda financeira que me ajudaram aí, né? (...) eu desisti de ser candidato, e resolvi aceitar propostas, né, pra poder resolver minha situação (...) A pré candidata janad que ofereceu ajudar nesse sentido (...) Já vieram três vezes oferecer ajuda (...)"; **Eduardo Siqueira:** "(...) Bom, vc já se decidiu por essa negociação (...)"; **Wagner Amaral:** "(...) Já decidi sim"; **Eduardo Siqueira:** "(...) Vc não entende isso como a verdadeira compra de pessoas? (...) Ela definitivamente não consegue apoio senão comprando as pessoas (...) Eles compram pessoas, votos, líderes e o ideal das pessoas" (...) "só irão te pagar esse valor porque vc tá filiado ao Podemos. Compraram o Flávio Clark, hoje compram você" (...) "Mas o nome disso não é ajuda, mas sim compra de apoio" (...); **Dia 18/06/2024: Eduardo Siqueira:** "(...) Você poderia explodir esse esquema podre (...)"; **Wagner Amaral:** "Aí eles me matam (...) Esse povo é perigoso"; **Dia 02/08/2024: Eduardo Siqueira:** "(...) Mas como ela acertou com vc (...)"; **Wagner Amaral:** "Mandaram na conta" (...) "O pix" (...); **Eduardo Siqueira:** "Na sua? (...)"; **Wagner Amaral:** "Uma parte dela e outra do tatu"; **Eduardo Siqueira:** "Era 23 né (...)"; **Wagner Amaral:** "Minha"; **Eduardo Siqueira:** "Mas ela mandou metade e ele a metade?"; **Wagner Amaral:** "Ela 10 e o tatu 20 (...)"; **Eduardo Siqueira:** "Veja se acha os nomes (...)"; **Wagner Amaral:** "Do tatu já achei" (...) "Tá no nome do financeiro dele*

(...); **Dia 03/08/2024: Wagner Amaral:** "Cesar Vinicius Molina (...); **Eduardo Siqueira:** "Esse é o financeiro cuja mãe está em um gabinete da assembleia (...); **Wagner Amaral:** "Isso (...); **Eduardo Siqueira:** "E o depósito da Franja, deve ter sido da dela mesmo, vc identificou?"; **Wagner Amaral:** "Foi na conta da minha esposa" (...) "Banco Santander não tem nome" (...) "Foi no Pix não aparece porque foi mais de 90 dias atrás" (...) "Quem mandou no dia foi o marido" (...) "Dela" (...); **Eduardo Siqueira:** "Ele passou os 10 da parte dela, o Ordiley e a" (...) "Do Ordiley foi na conta da sua esposa" (...); **Wagner Amaral:** "Isso" (...) "E o tatu na minha" (...); **Eduardo Siqueira:** "Valor 10 mil ali pelo dia 29" (...)."

Como se sabe, a proteção ao sigilo bancário não é direito absoluto, podendo o mesmo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de "não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal" (STF - AgRg no AI n.º 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).

Por consequência, eventuais restrições à intimidade e ao sigilo de dados dos acusados devem ser superadas, podendo ser o referido direito ilidido quando presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

A quebra do sigilo bancário deve se mostrar extremamente importante, como sendo a única forma de buscar elementos hábeis a comprovar a possibilidade de ocorrência de ilícitos eleitorais, de modo a se revestir de relevante interesse público, justificando a quebra do sigilo.

Diz a Lei Complementar n.º 105/2001:

"Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Cumpra esclarecer que a LC n.º 105/2001 é uma norma geral aplicável a qualquer processo judicial, seja no âmbito penal ou eleitoral. Por esta razão, não há necessidade da existência de norma eleitoral específica sobre a matéria para que se possa proceder à quebra dos sigilos em discussão.

Na hipótese dos autos, referente aos fatos relacionados a Wagner Amaral, verifica-se a possibilidade da ocorrência de crime eleitoral, sendo evidente o relevante interesse público. Existe a necessidade de se investigar se houve compra de apoio político, justificando a quebra dos sigilos ora requeridos, não se desconsiderando que a quebra do sigilo bancário pode vir a constituir elemento de prova fundamental para descortinar todos os fatos, em tese, delituosos, assim como a participação de todos os envolvidos, não se olvidando do possível engajamento de outros ainda não identificados.

Quanto à quebra do sigilo bancário de terceiros, a única maneira de verificar os fatos apresentados é através da análise da movimentação dos recursos financeiros, o que evidencia a necessidade dessa medida, nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. TERCEIRO. PERÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA ANULAR O RESULTADO DO JULGAMENTO NO PONTO REFERENTE À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO PARA SE COLHER O VOTO DE DESEMPATE A RESPEITO DA QUESTÃO. Em voto de desempate sobre ponto específico, verificou-se que a controvérsia cinge-se à legalidade da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que determinou quebra de sigilo bancário de terceiro, no período compreendido entre um ano anterior à data do pleito até o dia 31/12/2020, bem como realização de perícia contábil em autos de AIME. A quebra de sigilo bancário, por invadir a intimidade da parte, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, é medida excepcional, somente devendo ser deferida quando se mostrar imprescindível para a comprovação da existência de irregularidades. Em AIME, os impugnados foram acusados de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pelo pagamento de bebidas, churrascos e outras benesses a eleitores do município, bem como realização de lives de artistas com menções elogiosas ao impugnado, a quem se referiam como o médico altruísta idealizador do projeto "Lives solidárias de Mateus Leme", constando que foi utilizada conta bancária de então cabo eleitoral, para o pagamento de despesas, as quais foram omitidas na prestação de contas de campanha eleitoral do pleito de 2020. Com relação à quebra do sigilo bancário de terceiro, não há outra forma de se corroborar a prova oral produzida a não ser pela análise da movimentação dos recursos financeiros, o que demonstra a imprescindibilidade da medida. Ordem de quebra de sigilo devidamente fundamentada. Quanto à extensão temporal da medida, a quebra deve ser decretada apenas em relação às movimentações bancárias ocorridas entre 1º de maio de 2020 e 30 de novembro de 2020. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. (TRE-MG, RE nº 060038592 Acórdão MATEUS LEME - MG, Publicação: 27/09/2022)"

Deve-se ressaltar que tais informações não podem ser obtidas diretamente pela parte autora, mas tão somente através da quebra do sigilo bancário, por determinação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2021, havendo fundadas razões para se conceber necessária a determinação da medida, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para determinar, tão-somente a QUEBRA DOS SIGILO BANCÁRIOS de **Janad Marques de Freitas Valcari, Ordiley Valcari, Lucas Freitas Valcari, Cesar Vinicius Molina, Wagner Amaral e Reijane Alves de Jesus Araújo** no período de 25/04/2024 até 01/05/2024, via Sisbajud.

Determino sigilo de justiça aos documentos que forem encaminhados, sendo franqueado o acesso aos documentos às partes e a seus advogados constituídos neste feito.

Notifique-se o representado THIAGO ULISSES BORGES para oferecer defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, se quiser, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Procedam-se às comunicações e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

